

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

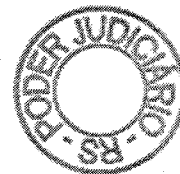
2ª Vara Cível

Rua Ernesto Alves, 945 - CEP: 96810060 Fone: 51-3711-2952

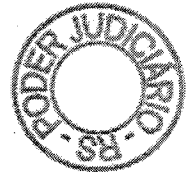
TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 08/10/2009 **Hora:** 16:00
Juiz Presidente: Cléber Augusto Tonial
Processo nº: 026/1.08.0006911-7
Natureza: Arbitramento de Honorários
Autor: Tibicuera Menna Barreto de Almeida
João Carlos de Almeida
Adv: João Carlos de Almeida - RS/17142
Adv: Tibicuera Menna Barreto de Almeida -
RS/44129
Réu: Ronei Alexandre Fraga Da Cruz
Adv: Paula Simões Durta de Oliveira
Oficial Escrevente: Adriana Vargas

Aberta a audiência compareceram as partes acompanhadas de seus procuradores acima nominados. Proposta a conciliação resultou descartada. Foi dispensada a tomada dos depoimentos pessoais com a concordância das partes. Em termo separado foram inquiridas as testemunhas. Pelo Juiz foi dito que tomava como prova emprestada o depoimentos testemunhais já colhidos no Juizado Especial Cível em anterior processo entre as mesmas partes. Foram dispensadas as testemunhas Delmar Hintz e Gilberto Carlos da Silva, com a concordância das partes e as testemunhas arroladas pelo réu, eis que incumbe ao Juiz, na forma do art.130, do CPC, indeferir a produção de provas desnecessárias ou repetir provas que já foram feitas. A seguir pelo Juiz foi dito que declarava encerrada a instrução. Aberto os debates orais, as partes manifestaram-se remissivamente às manifestações constantes dos autos. **A seguir pelo Juiz foi dito que passava a proferir sentença:** Trata-se de pretensão de arbitramento de honorários pela prestação de serviços advocatícios que Tibicuera Menna Barreto de Almeida e João Carlos de Almeida movem



contra Ronei Alexandre Fraga da Cruz, alegando que em favor do réu propuseram demanda contra o Estado do Rio Grande do Sul, visando obter a correta aplicação de seus reajustes salariais. Aduzem que obtiveram sucesso, porém a efetiva implantação do reajuste ocorreu com atraso, apenas em fevereiro de 2007, muito embora o julgamento definitivo da demanda tenha ocorrido em 2006. Afirmam que o requerido, contudo, se nega a pagar os honorários advocatícios ajustados de 20% sobre os valores obtidos, concordando apenas em pagar os 20% sobre os atrasados anteriores ao trânsito em julgado da decisão. Diz que quanto aos honorários sobre os atrasados posteriores ao trânsito até o efetivo pagamento, o réu se recusa ao pagamento. Pede a condenação do réu ao pagamento desses honorários, conforme ajustado verbalmente. Citado, o réu responde. Concorda que é devido o pagamento de 20% a título de honorários sobre atrasados até o trânsito em julgado da decisão. Porém entende que o que o Estado depositou a título de valores depois do trânsito em julgado não se confunde com valores atrasados e por isso não deve incidir o cálculo de honorários. Pede a improcedência. Replicam os autores. As partes não se mostraram dispostas à conciliação. Na audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos de duas testemunhas e determinada a juntada de cópias de outros depoimentos, como prova emprestada. Abertos os debates, as partes então se manifestaram remissivamente às manifestações escritas constantes dos autos. RELATEI. DECIDO. Merece procedência a pretensão dos autores. Embora ausente o contrato escrito, mais plausível a contratação conforme descrita na inicial do que o ajuste pretendido pelo réu. É usual nos contratos de prestação de serviços advocatícios a fixação de um percentual sobre o benefício patrimonial obtido. O que não é usual é a exclusão de valores como pretende o requerido. Nem haveria como estabelecer um contrato, antes da propositura da ação, excluindo honorários advocatícios sobre "*parcelas em atraso depois do trânsito em julgado*", simplesmente porque não é costumeiro e nem se teria mesmo como saber se existiriam ou não tais parcelas. O fato é que esses



benefícios patrimoniais alcançados ao réu o foram em função do trabalho desenvolvido pelos advogados, e presume-se, portanto, abarcados no ajuste verbal de 20% sobre o resultado obtido, que o réu não oferece qualquer objeção. As testemunhas ouvidas na data de hoje, ademais, que foram clientes dos autores, confirmam, em situações análogas, a contratação e efetivo pagamento de honorários sobre parcelas que lhes foram pagas em atraso desde o trânsito em julgado e a efetiva implantação na folha de pagamento. De outra parte, causa até certo desconforto constatar que o réu se irressigna tão somente com o pagamento de singelos R\$ 141,45 de honorários, que é o valor pretendido pelos autores referentes a esses atrasados. Como bem disseram os autores, não há controvérsia quanto à soma mais vultosa de honorários, de mais de cinco mil reais, cuja obrigação de pagamento foi confessada pelo réu na resposta. **POSTO ISSO**, julgo **PROCEDENTE** a pretensão contida na inicial, para o fim de condenar o réu Ronei Alexandre Fraga da Cruz a pagar aos autores o equivalente a 20% do benefício patrimonial que vier a ser obtido em seu favor no processo nº 026/1.04.0005913-0, seja referente a período anterior ou posterior ao trânsito em julgado daquela decisão e que monta hoje, segundo o cálculo da inicial, em R\$ 5.569,93. A exigibilidade da condenação está condicionada ao efetivo recebimento dos valores pelo requerido. Condeno também o réu a pagar as custas do presente processo e os honorários advocatícios (deste feito), que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa eis que beneficiário da A.J.G. Presentes intimados. Nada mais.

Cleber Augusto Tonial
Juiz de Direito

Autor(es)

Réu(s)

Procurador(a)

Procurador(a)